DIGITALIZADO
EM: 30/05/01
FUNCIONÁRIO

DIGITALIZADO
EM: 30/05/01
Roberta Régia
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 03/06/66

PROJETO DE LEI Nº 77/66

ASSUNTO
Concede isenção de impostos Municipais à Companhia Brasileira de Industrialização da Castanha do caju, e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem nº 42/66

LEI Nº 3335 DE 26/07/66

DIOM Nº 3483 DE 27/07/66

ARQUIVO

MMV/

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 3235 DE 26 DE Julho DE 1966

Concede isenção de impoetos Municipais à COMPANHIA BRASILEIRA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DA CASTANHA DE CAJÚ, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - É concedido, pelo prazo de cinco anos, isenção dos impostos municipais à empresa - Companhia Brasileira de Industrialização da Castanha do Cajú.

Art.2º - Nas épocas estabelecidas em lei a emprêsa mencionada no artigo anterior fará entretanto, sua declaração normal de impostos, para efeito de lançamento e cobrança das taxas a que estiver / sujeita.

Art.3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de Julho de 1966.

Gen. Murillo Borges Moreira
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 30 de maio de 1966.

Of. Nº.

MENSAGEM Nº 42

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 610
Data 3-6-66

Sr. Presidente,

Às Comissões de Legislação e Finanças.
Em 3-6-66.

Tendo a Companhia Brasileira de Industrialização da Castanha do Caju preenchido os requisitos do art. 34 do Regulamento do Código Tributário de Fortaleza, da Lei nº 2.492, de 13-11-63, venho submeter a essa Augusta Casa o Projeto anexo, que concede àquela Emprêsa, pelo prazo de cinco anos, isenção dos impostos municipais.

Espero, assim, que esta Proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Nobre Casa Legislativa.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exª. e seus dignos pares, protestos de consideração e apreço.

Murillo Borges Moreira-Sen.
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr. Vereador

José Barros de Alencar

M.D. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Ao Vereador
Ademar Carvalho
Em 25/7/66

Fortaleza, 7 de julho de 1966.

Of. Nº. 247/66

Sr. Presidente

Solicitamos a Vossa Excelência se digne mandar submeter à deliberação do Plenário desta Casa, o incluso Projeto de Lei, que concede isenção de impostos municipais à Companhia Cearense de Refrigerantes.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Sr. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Aprovado em 1ª discussão
Em 21/7/66

Projeto de Lei nº 47/66

Concede isenção de impostos municipais à COMPANHIA CEARENSE DE REFRIGERANTES, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fortaleza decreta:

Art. 1º - É concedido, pelo prazo de cinco anos, isenção dos impostos municipais à empresa Companhia Cearense de Refrigerantes do Ceará.

Art. 2º - Nos ônus estabelecidos em lei a empresa mencionada no artigo anterior terá entendimento, sua localização no mal de impostos, para efeito de lançamento e cobrança das taxas a que estiver sujeita.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1966.

etc.

Aprovado em 1ª discussão
Em 21/7/66

À Comissão de Redação Final
Em 21/7/66

Aprovado em 2ª discussão
Em 21/7/66

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

PARECER CONJUNTO Nº 34 /66
AO PROJETO DE LEI Nº 77/66

Dispensada de impressão e interstício
Em 20/7/66

O Chefe do Executivo Municipal encaminhou à consideração dêste Legislativo o incluso projeto de lei, que "concede isenção de impostos municipais à COMPANHIA BRASILEIRA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DA CASTANHA DO CAJÚ, e dá outras providências".

Somos pela aprovação do projeto em tela, visto que aquela Companhia preenchou os requisitos do art. 34 do Regulamento do Código Tributário de Fortaleza, da Lei nº 2.492, de 13 de Novembro de 1963.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal / de Fortaleza, em 21 de Junho de 1966.

PRESIDENTE

RELATOR

NMS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 77/66.

Aprovada.
Em 22-7-66.

Concede isenção de impostos Municipais à COMPANHIA BRASILEIRA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DA CASTANHA DE CAJÚ, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA E DECRETA:

Art. 1º - É concedido, pelo prazo de cinco anos, isenção dos impostos municipais à emprêsa - Companhia Brasileira de Industrialização da Castanha do Cajú.

Art. 2º - Nas épocas estabelecidas em lei a emprêsa mencionada no artigo anterior fará entretanto, sua declaração normal de impostos, para efeito de lançamento e cobrança das taxas a que estiver sujeita.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigôr na data de aua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 22 de julho de 1966.

Presidente

Relator

MMV/

Of.nº 603/66 Fortaleza, 26 de julho de 1966

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia., o presente autografo de lei aprovada por esta Câmara que, concede isenção de impostos municipais a COMPANHIA BRASILEIRA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DA CASTANHA DO CAJÚ, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia., nossos protestos de elevado aprêço e consideração.

José Barros de Alencar
Presidente

Exmo. Snr.
Gen. Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA